



P 48558/2021

PROJETO DE LEI Nº. 13.523

(Antonio Carlos Albino)

Prevê, na rede municipal de ensino, disponibilização às alunas de cesta de itens de higiene pessoal; e dá providências correlatas.

Art. 1º. As unidades da rede municipal de ensino disponibilizarão às alunas, sempre que se fizer necessário, uma cesta de itens de higiene pessoal que contenha absorvente descartável, externo e interno.

§ 1º. A cesta de itens de higiene deverá ser mantida abastecida para que não falem produtos para o uso das alunas.

§ 2º. Poderá ser estimulada a oferta de absorventes sustentáveis.

§ 3º. A cesta poderá conter também, dentre outros itens, lenço umedecido, desodorante sem perfume, escova de dente, creme e fio dental e sabonete para uso das alunas sempre que precisarem.

Art. 2º. À Unidade de Gestão da Educação (UGE) competirá, em observância à disponibilidade orçamentária, a definição dos valores a serem repassados às escolas por meio de programa de transferência de recursos financeiros para a execução desta lei, bem como orientar as unidades escolares para aquisição e acompanhamento da frequência das alunas.

Parágrafo único. À UGE competirá, ainda, orientar as unidades escolares para que promovam rodas de conversas ou outras formas de diálogo para conscientização das alunas acerca dos cuidados com a própria saúde e questões envolvendo o período menstrual, bem como para que as acompanhem, com vistas a evitar a evasão escolar.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Apresento para exame desta Casa Legislativa o presente projeto de lei, que visa instituir um programa de cuidados com as alunas das escolas da rede municipal de ensino, com a



(PL nº 13.523 - fl. 2)

disponibilização de uma cesta com itens de higiene pessoal que contenha absorvente descartável, externo e interno, para oferecimento no espaço escolar, sempre que se fizer necessário.

A escola se constitui como espaço dinâmico em que a vida pulsa e se revela no movimento de cada aluno que, em suas constantes interações mediadas pelos adultos, se estabelece como lugar de permanente aprendizagem e desenvolvimento.

Nesse sentido, é importante olhar para cada aluno matriculado na rede municipal de ensino como sujeito histórico, social, afetivo e cognoscente que ocupa o espaço escolar a partir de suas múltiplas dimensões, para que as mediações que buscam promover aprendizagem e desenvolvimento se pautem no reconhecimento da integralidade e nas múltiplas necessidades que esse aluno apresenta. De outro lado, pesquisa realizada pela Unicef indica que 1 em cada 4 alunas do Ensino Fundamental falta às aulas no período menstrual no Brasil.

Portanto, este projeto, além de garantir que todas as alunas sejam assistidas no seu cuidado pessoal, possibilita que elas não tenham prejuízos à vida escolar e à aprendizagem. A cesta poderá conter, ainda, outros itens, como lenço umedecido, desodorante sem perfume, escova de dente, creme dental, fio dental e sabonete. Para custear esse programa, a Unidade de Gestão da Educação realizará, de acordo com a disponibilidade orçamentária, repasse às escolas por meio de programa de transferência de recursos financeiros para aquisição dos itens de higiene.

Considerando, ainda, que o presente projeto traz modernização e valorização ao público estudantil feminino, diante do aqui exposto, solicito aos nobres Pares a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, 23/09/2021

ANTONIO CARLOS ALBINO
“Albino”